

Rafael

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA - COMARCA DE CAETÉ  
1ª VARA CÍVEL, CRIME E VEP

Fórum Desembargador - Dr. Barcellos Correa  
Praça João Pinheiro, 42 - Centro, Caeté - MG - CEP 34800-000 - Telefax: (31)3651-2993 - Ramal 205  
cette@ccel.br

CERTIDÃO

Luciana Carla de Oliveira Miranda, Gerente de Secretaria da 1ª Vara Cível, Crime e VEP da Comarca de Caeté, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de parte interessada que tramita perante esta Vara uma Ação de Execução Penal em desfavor de EUSTÁQUIO RAFAEL BONSUCESSO DA SILVA, brasileiro, CPF 109.344.976-48, RG MG-17001773, filho de Cássia Cristina da Silva, distribuída em 02/10/2018 e registrada sob o nº 0004801-54.2018.8.13.0045, para o cumprimento da pena determinada em sentença condenatória em razão de crime cometido em 20/01/2013. Certifico que a sentença foi proferida no dia 20/08/2015 e, pelo crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10826/03 c/c art. 65, III, "d", do CPB, a parte supracitada foi condenada a 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, calculada em R\$292,11 (duzentos e noventa e dois reais e onze centavos). Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto de circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, bem como o fato de ser ele primário, aliadas ao fato de não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, em observância ao disposto no art. 44 do CP, foi determinada pela Magistrada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) no pagamento de prestação pecuniária, fixado o valor em um salário-mínimo; c) pagamento das custas processuais calculadas em R\$547,98 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Realizada audiência no dia 05/06/2018, o apenado foi encaminhado para prestar os serviços à comunidade no Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima e determinado que realizasse o pagamento da prestação pecuniária em 7 (sete) parcelas de R\$100,00 (cem reais) e 1 (uma) parcela de R\$88,00 (oitenta e oito reais), a serem depositadas no Banco do Brasil S/A, Agência 1615-2, Conta 300.045-1, Setor Público BH, devendo apresentar os comprovantes de pagamento em juízo. Certifico ainda que foi expedida Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP em relação às custas processuais, considerando o não pagamento após a intimação devida. Em 19/11/2018 foi certificado nos autos que o apenado não estava comparecendo para realizar a prestação de serviços. Certifico finalmente que o apenado não está cumprindo as determinações judiciais, tendo cumprido apenas 90 (noventa) minutos de prestação de serviços à comunidade e não apresentou nenhum comprovante de pagamento da prestação pecuniária, sujeitando-se à revogação da substituição com a obrigação de cumprir a pena na forma imposta na sentença, conforme advertido em audiência. Era o que me cumpria certificar. O referido é verdade. Dou fé. Caeté, 16 de agosto de 2021. Eu, Luciana Carla de Oliveira Miranda, Gerente de Secretaria, digitei e assinei.

Luciana Carla de Oliveira Miranda

Gerente de Secretaria

Por ordem da MM. Juíza de Direito.